

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 2.824, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 16 no Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, renumerando-se os demais:

**“Art. 16.** O art. 22 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

**‘Art. 22. ....**

.....  
§ 2º O repasse dos recursos aos beneficiários de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* será realizado por meio de depósito em conta corrente específica vinculada à Caixa Econômica Federal e isento de tarifa bancária.

§ 3º O repasse dos recursos recebidos nos termos do § 2º para as entidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, será realizado por meio de depósito em conta corrente específica vinculada à Caixa Econômica Federal e isento de tarifa bancária.”” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca garantir que o repasse de recursos oriundos da arrecadação de loterias ao Comitê Olímpico do Brasil, ao Comitê Paralímpico Brasileiro, ao Comitê Brasileiro de Clubes, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar, à Confederação Brasileira do Desporto Universitário, à Confederação Nacional dos Clubes e às secretarias estaduais de esporte seja realizado por meio de conta corrente específica vinculada à Caixa Econômica Federal com isenção de quaisquer tarifas bancárias. Busca também garantir as mesmas prerrogativas ao repasse desses recursos a entidades nacionais e regionais de administração do desporto, ligas regionais e nacionais e entidades de prática desportiva.

Acreditamos que a centralização do recebimento dos recursos em contas bancárias específicas contribuirá para um maior controle e fiscalização.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SF/20143.36971-30